Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 12/2019**	**03/01/2019** **Protocolo: 808/2019** **Processo: 720/2019**

ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ART. 1º DA LEI 7.720 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do art. 1º da Lei 7.720 de 23 de setembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º...

§1º - Serão consideradas para fins desta Lei as atividades de fiscal de obras, fiscal de serviços urbano, fiscal ambiental, fiscal de férias e mercados, fiscal de vigilância sanitária, fiscal auxiliar de tributos municipais e agente de fiscalização de trânsito e transportes" (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Veleda Maciel
Vereador (a) do SOLIDARIEDADE

Autenticidade: zhex5amos

039

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional em anexo.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 19.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019

.

_____
Presidente

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 12/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Entretanto, verificamos vício de iniciativa, eis que a matéria tratada, estender a Gratificação Fiscal de Produtividade – GFP a categorias de servidores não abarcadas pela Lei 7.720é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

O presente projeto pretende legislar sobre remuneração de servidores públicos, criando e aumentando a despesa pública no que diz com a remuneração de pessoal, sem que tal proposta tenha sido proveniente da Chefia do Poder Executivo.

Assim, vemos clara usurpação de competência, uma vez que o Poder Legislativo atuou na esfera do Poder Executivo.

Verificamos, desta forma, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois houve violação ao princípio da independência entre os Poderes.

Sabe-se que as contas e despesas públicas são matérias afetas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, o presente projeto viola, por simetria, o art. 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e o art. 61, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 82, inciso III e VII, do mesmo diploma.

Nosso entendimento é abarcado pelo Tribunal de Justiça do RS, observemos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ESTABELECIMENTO DE DATA PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. O princípio constitucional da separação dos Poderes é consectário do Pacto Federativo, e preconiza, em síntese, a autonomia recíproca entre os entes federativos (União, estados, municípios e Distrito Federal), de maneira a proibir quaisquer formas de submissão de um perante o outro. Desse núcleo mandamental defluem várias outras normas específicas, além de métodos de interpretar as regras já existentes no intuito de assegurar essa autonomia. E, dentre essa gama de derivações, existe determinação de que cada "Poder que cuide da sua casa", isto é, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, somente o Chefe daquele determinado Poder é quem tem iniciativalegislativa para disciplinar e alterar o cenário jurídico-político daquela esfera. É nesse contexto que se insere o

artigo 60 da Constituição Estadual, aplicável também aos municípios por força da regra de extensão prevista no artigo 8º da Carta. a norma impugnada não é inconstitucional. Isso porque o conteúdo dela, apenas de determinar a data de pagamento do vencimento, não entranhou-se, de maneira suficiente e relevante, no regime jurídico dos servidores. Apenas alterar a data não significa mudança relevante no regime jurídico. Por-se-ia dizer que tal incursão é insignificante, juridicamente falando. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067509125, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 24/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS - GISAE. EMENDAS PARLAMENTARES QUE ATRIBUIRAM E ESTENDERAM A GISAE A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS NO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI, ESTABELECERAM REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO NÃO PREVISTOS NO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI, VEDARAM A PERCEPÇÃO DA GISAE POR DETERMINADOS SERVIDORES, BEM COMO MAJORARAM O PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO - GDEFA. DISPOSIÇÕES ACERCA DE REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA (ART. 61, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, normas de iniciativa do Poder Legislativo (emendas parlamentares) que atribuem e estendem a Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas - GISAE a servidores que não seriam contemplados pelo texto original do Projeto de Lei, bem como vedam a percepção da GISAE por servidores que já percebessem as gratificações instituídas nas Leis n.º 13.734/11 e 14.055/13, criam requisitos para a percepção da GISAE, bem como majoram o percentual da Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento Agropecuário - GDEFA, porquanto as leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico de servidores públicos do Estado são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito Estadual, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Estadual. 2. Ademais, as emendas parlamentares ao tratarem da atribuição, extensão e majoração de gratificações, consequentemente acarretariam aumento na despesa prevista em projeto cuja iniciativa é do Governador, o que é vedado pelo art. 61, inc. I, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064499601, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.510/2014. NORMA QUE DISPOE ACERCA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA (GPR) A SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Ofensa à independência dos Poderes e às

competências do Executivo, ambas asseguradas na Constituição do Estado, na medida em que é do Chefe do Executivo a iniciativa de lei para instituir e organizar os serviços da Administração. A deliberação acerca da remuneração dos servidores públicos é matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO. Considerando que a Lei impugnada teve origem em projeto de lei de iniciativado Governador do Estado, não poderia ser agregado dispositivo através de emenda parlamentar que possa gerar aumento das despesas previstas, conforme o art. 61, inciso I, da carta estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064486095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/08/2015)

Assim, tendo o Pleno do Tribunal de Justiça julgado matéria semelhante, nos filiamos a este entendimento, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

.Rio Grande-RS, 07 de fevereiro de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589